



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

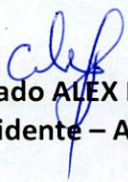
MENSAGEM Nº 276/2021-ALE

RECEBIDO
15 / 10 / 2021
Hora: 8 : 15
Jantelina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 845/2020, que "Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 845/2020

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se portador de fibromialgia pessoa diagnosticada com dores no corpo, principalmente na musculatura, fadiga, sono não reparador, alterações de memória, ansiedade, depressão e alterações intestinais.


Art. 2º A carteira será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças-CID, assinatura e carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM e documentos pessoais.

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da carteira de identificação que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Atualizado e
Incluído em pauta.

22 SET 2020



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 SET 2020

Protocolo: 904/20

Processo: 904/20

PROJETO DE LEI

Nº

845/2020

AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO

Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Considera-se portador de fibromialgia pessoa diagnosticada com dores no corpo, principalmente na musculatura, fadiga, sono não reparador, alterações de memória, ansiedade, depressão e alterações intestinais.

Art. 2º A carteira será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM médico e documentos pessoais.

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da carteira de identificação que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário das Deliberações, 25 de agosto de 2020.


Deputado CB JHONY PAIXÃO
REPUBLICANO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO			

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira já reconhece a fibromialgia como doença crônica e assegura a seus portadores acesso a medicamentos e terapias pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar o disposto na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, visando assegurar a disponibilização de carteirinha para o(a) cidadão(ã) rondoniense portador(a) da patologia denominada "Fibromialgia", considerada problema de saúde pública, pelo impacto negativo sobre a qualidade de vida dos portadores dessa doença.

O fato é que, apesar do número considerável de pessoas diagnosticadas - dados indicam atingir cerca de 2 a 10% da população e, aproximadamente, 4,8 milhões de pessoas só no Brasil - ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestação clínicas como dores por todo o corpo durante longos períodos, sensibilidade nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles.

Além das dores generalizadas, a pessoa com Fibromialgia apresenta outros sintomas que incluem fadiga e alterações do sono, rigidez, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, síndrome do intestino irritável, cefaleia, entre outros.

Pelo exposto, considerando a relevância do Projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação da presente demanda.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 298, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 845, de 6 de outubro de 2021, em síntese, prevê a disponibilização de carteirinha aos cidadãos portadores da patologia denominada Fibromialgia, a fim de amenizar os impactos negativos sobre a qualidade de vida dos portadores desta doença, para que possam usufruir das regras de atendimento preferencial aplicáveis aos portadores de deficiência. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu artigo 3º:

Art. 3º O Poder Executivo indicará o órgão competente para emissão da carteira de identificação que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, com validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada quando expirada.

Inicialmente, da leitura do art. 3º do Autógrafo em análise, cabe destacar que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado da saúde e da assistência pública. A União já disciplina, de forma geral, o cuidado e a assistência pública como proteção e garantia aos portadores de deficiência.

No mesmo sentido, é pacífico que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, qual envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, resta claro a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão das modificações nas atribuições das Secretarias de Estado, decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe os artigos 7º, 39 e 65, todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício

 Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**,



Vice-Governador, em 08/11/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021875436** e o código CRC **476A2F40**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº
0005.479875/2021-23

SEI nº 0021875436